



TC 006.089/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Autazes/AM

Responsáveis: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito de Autazes/AM

Advogado constituído nos autos: Yuri Dantas Barroso (OAB/AM 4.237, procuração à peça 40), com substabelecimento para Simone Rosado Maia Mendes (OAB/AM A666, peça 41)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito do município de Autazes-AM (Gestão 1/1/2009 a 10/11/2014), em razão da impugnação total de despesas, decorrente de irregularidade na execução física do Convênio Siconv 727171/2009, que teve por objeto a realização do evento “Réveillon de Autazes” (peça 1, p. 58-75).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 64-65), foram previstos R\$ 330.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2010OB80025212, no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 11/2/2010 (peça 1, p. 77), e depositados na conta 194077 da agência 3378 do Banco do Brasil, em 17/2/2010 (peça 18, p. 2).

4. O ajuste vigeu no período de 23/12/2009 a 14/3/2010, e previa a apresentação da prestação de contas no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio ou do último pagamento efetuado, se este ocorresse primeiro, conforme suas cláusulas quarta e décima segunda (peça 1, p. 64 e 70).

5. O Ministério do Turismo reprovou a execução física do convênio, por meio da Nota Técnica de Reanálise 1001/2012, de 3/12/2012 (peça 1, p. 102-105), e também a prestação de contas, sem análise da execução financeira, por meio da Nota Técnica de Análise Financeira 693/2012, de 4/12/2012, o que ensejou a glosa integral das despesas do convênio (peça 1, p. 107-108).

6. Em 8/3/2013, a Secretaria-Executiva do MTur e o município de Autazes/AM celebraram Termo de Parcelamento de Débito, no valor original de R\$ 300.000,00, devidamente corrigido, em 24 parcelas mensais, em atendimento a solicitação do Sr. Wanderlan Penalber Sampaio (peça 1, p. 110 e 117-118). Após o pagamento de várias parcelas, houve atraso no recolhimento (peça 1, p. 119-123). Depois de novos recolhimentos, houve atraso novamente e o termo de parcelamento foi, então, cancelado, em 27/4/2015, e o município incluído no cadastro de inadimplentes do Siafi/CAUC (peças 1, p. 127-128, e 51, p. 237).



7. Em maio de 2015, o município encaminhou à Procuradoria da República notícia-crime e protocolou ação civil de ressarcimento ao erário na Seção Judiciária de Manaus - Estado do Amazonas (Processo 7087-20.2015.4.01.3200), ambas em desfavor do sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio. Por conseguinte, o registro de inadimplência do município no Siafi/CAUC foi suspenso (peça 1, p. 140-152).

8. No Relatório de TCE 430/2015 (peça 1, p. 181-185), a Comissão de Tomada de Contas Especial quantificou o dano ao erário em R\$ 175.554,78, em 22/10/2015 (conforme demonstrativo de débito – peça 1, p. 157-163), cuja responsabilidade foi imputada ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio. Essas conclusões foram ratificadas no Relatório de Auditoria 2.432/2015, emitido pela Controladoria-Geral da União, em 21/12/2015 (peça 1, p. 207-209).

9. No âmbito do TCU, a Secex-MG promoveu a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (peças 21-22), em razão dos fatos apurados. Contudo, mesmo regularmente citado, o ex-prefeito não atendeu à citação e nem se manifestou sobre as irregularidades verificadas, permanecendo-se revel. Em exame de mérito, com parecer uníssono, a Unidade Técnica propôs revelia do ora responsável, julgar suas contas irregulares e condená-lo em débito com aplicação de multa (peças 25-27).

10. O Ministério Público de Contas (MP/TCU) divergiu da proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/MG. Considerou ser necessária a renovação da citação do sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, “tendo em vista os termos genéricos da citação efetuada”. Aduziu que “o ofício citatório deve listar todas as irregularidades que deram causa à reprovação da prestação de contas, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 1.001/2012” (peça 29).

11. O Ministro relator acolheu a proposta do *Parquet* especializado e determinou a restituição dos autos à Secex, com vistas à renovação da citação (peça 30).

12. Dando prosseguimento ao feito, em atendimento ao despacho do Relator, a Secex-MG realizou nova citação (peças 32-37), nos seguintes termos:

2.O débito é decorrente de dano ao Erário identificado abaixo, constatado na execução do Convênio 727171/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Réveillon de Autazes” e que apresentou as seguintes irregularidades:

a) quanto à realização do evento, o conveniente encaminhou um vídeo com parte da filmagem mostrando uma festividade em Autazes/AM, e em outro trecho, mostrava parte de uma festividade de fim de ano, não sendo possível estabelecer relação entre os dois trechos do vídeo e sem comprovar que os eventos mostrados se tratam do objeto do Convênio 727171/2009, que ocorreu no município de Autazes/AM e na data constante no Plano de Trabalho aprovado;

b) em relação às apresentações artísticas e musicais, além de não ser possível identificar o evento retratado, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas;

c) quanto a itens de infraestrutura, além de não ser possível identificar o evento, a filmagem não apresenta todos os itens constantes no Plano de Trabalho aprovado.

Fato gerador do dano ao Erário: não comprovação da regular aplicação dos recursos em razão da reprovação da prestação de contas.

Dispositivos infringidos: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Portaria Interministerial 127/2008, arts. 56 a 60; Decreto 93.872/1986, art. 66; Decreto-lei 200/1967, art. 93; Termo de Convênio 727171/2009, Cláusula Décima Segunda.

13. A Secex-MG, em novo exame de mérito (peças 48-49), acolheu as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (peça 46) e propôs julgar suas contas

regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

14. Mais uma vez, o MP/TCU dissentiu da proposição alvitrada pela unidade técnica, opinando pela renovação da citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

15. Em despacho de peça 55, o Ministro Relator, perfilando o entendimento do Egrégio *Parquet*, determinou a restituição dos autos à Secex/MG, com vistas à renovação da citação.

16. Na instrução de peça 56, propôs-se a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04, na condição de ex-prefeito de Autazes/AM (gestão: 1º/1/2009 a 10/11/2014), nos seguintes termos.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio MTur 1.831/2009 (Siconv 727171/2009), em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas, o que impede a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto, tendo em vista que:

a) não houve comprovação da efetiva execução do objeto, nem da execução nos estritos termos pactuados (atrações artísticas e material listado), mediante fotografias, filmagens, material de repercussão pós-evento;

b) a Nota Técnica de Reanálise 1001/2012, elaborada pelo Ministério do Turismo, apontou as seguintes ressalvas:

b.1) quanto à realização do evento, o conveniente encaminhou um vídeo com parte da filmagem mostrando uma festividade em Autazes/AM, e, em outro trecho, mostrava parte de uma festividade de fim de ano, não sendo possível estabelecer relação entre os dois trechos do vídeo e sem comprovar que os eventos mostrados se tratam do objeto do Convênio 727171/2009, que ocorreu no município de Autazes/AM e na data constante no Plano de Trabalho aprovado;

b.2) em relação às apresentações artísticas e musicais, além de não ser possível identificar o evento retratado, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas;

b.3) quanto aos itens de infraestrutura, além de não ser possível identificar o evento, a filmagem não apresenta todos os itens constantes no plano de trabalho aprovado;

c) não houve apresentação dos comprovantes requeridos no artigo 59 da Portaria MTur 112/2012 (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros), considerando que, a teor do disposto no item 9.2.2 do Acórdão 1.459/2012-TCU-Plenário, esses itens podem ser exigidos como elementos de prova, caso os documentos enumerados no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio;

d) as fotografias acostadas à prestação de contas a título de comprovação da realização do evento são de má qualidade, não permitindo a visualização das imagens;

e) ainda que houvesse a comprovação da realização das apresentações artísticas, isto não seria suficiente, por si só, para demonstrar a regularidade das despesas realizadas;

f) não houve cumprimento de diversas obrigações previstas no convênio ora em análise previa (Cláusula Terceira, item II, e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo) a cargo do conveniente, a exemplo de: publicar, no Diário Oficial da União, eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados; apresentar, na prestação de contas, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, ressaltando-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário); publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o conveniente e o



intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário); apresentar ao concedente, na prestação de contas, cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;

g) não houve apresentação dos contratos de exclusividade prevista na cláusula terceira, inciso II, alínea II, do termo de convênio, considerando que – não obstante a ressalva constante do subitem 9.2.3 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário – no caso ora analisado, estão evidenciadas as situações necessárias para que comprove o dano aos cofres públicos, mencionadas no mesmo Acórdão, quais sejam, (1) indícios da inexecução do objeto do convênio (subitem 9.2.3.1), e (2) impossibilidade de se comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelos artistas ou por seus representantes devidamente habilitados, sejam detentores de contrato de exclusividade, portadores de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório (subitem 9.2.3.2);

h) o parecer jurídico do município favorável à contratação direta da empresa R. C. Fortes de Souza mencionou, como um dos seus fundamentos, o fato de a R. C. possuir “*contrato de agenciamento para intermediar com exclusividade as atrações artísticas junto a seus empresários*”, mas as atrações artísticas foram “contratadas” pela Luppi Produções (Thiago Lorenzoni), e não pela empresa R. C. Fortes de Souza, consoante cartas/declarações de exclusividade e notas fiscais juntadas aos autos;

i) as notas fiscais, os cheques e os recibos apresentados comprovam somente o pagamento em benefício da empresa Luppi Produções (Thiago Lorenzoni), o que não é suficiente para fazer prova do liame causal entre os recursos transferidos à municipalidade e as despesas realizadas com as atrações artísticas;

j) a declaração do comandante da 1ª Companhia de Polícia Militar de Autazes atestando a realização do evento também não é prova suficiente da boa e regular gestão dos recursos na forma do plano de trabalho aprovado, ante o seu caráter excessivamente genérico;

k) os arquivos de vídeo que acompanham as alegações de defesa apresentadas ao TCU mostram apenas a montagem de um palco, e não identificam data, local/cidade nem evento.

17. Em cumprimento ao despacho do Exmo. Ministro Relator (Peça 55) foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) promovida a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0052/2019-TCU/SECEX-MG (peça 58)	5/2/2019	14/2/2019 (vide AR de peça 61)	ilegível	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 28).	28/2/2019

18. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 28). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada. É de se observar que o responsável apresentou procuração nos autos (peça 40), a qual, entretanto, não dá poderes para receber citação. Dessa forma a citação foi feita corretamente para o endereço do responsável.

24. Contudo, o responsável não poderá ser considerado revel, uma vez que ele apresentou alegações de defesa (peça 46) relativas à citação anterior, por meio do Ofício 247/2018-TCU/SECEX-MG, de 15/2/2018 (peça 35). Desse modo, segue análise para verificar se tais alegações poderão ser aproveitadas no saneamento das irregularidades questionadas na citação feita por meio do Ofício 52/2019-TCU/SECEX-MG (peça 58), de 5/2/2019.

EXAME TÉCNICO

25. Alegações de defesa do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (peça 46):

25.1. Em suma a defesa alegou que:

a) não consta no termo de convênio exigência de apresentação de vídeo com cada um dos itens do convênio;

b) jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que documentação obrigatória na prestação de contas deve se restringir ao previsto no termo de convênio e na norma regente do ajuste;

c) a comprovação da realização do evento, e dos respectivos gastos, conforme se extrai do próprio termo de convênio, se dá com a apresentação das notas fiscais, recibos e extratos; e,

d) embora não exigido pelo termo de convênio, a realização do evento, sua data, palco e bandas contratadas, ficaram muito bem demonstrados em vídeo.

26. Análise:

26.1. Inicialmente, entende-se que assiste razão ao responsável de que a exigência de vídeo constante do termo de convênio se refere apenas a comprovação quanto a fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “e”), e a cópia de eventuais anúncios de divulgação (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “j”), entretanto, conforme disposto no item 9.2.2 do Acórdão 1.459/2012-TCU-Plenário, os itens (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros) podem ser exigidos como elementos de prova, caso os documentos enumerados no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio.

26.2. Ademais, não houve defesa que possa ser aproveitada para as constatações a seguir, relacionadas no Ofício 52/2019-TCU/SECEX-MG (peça 58):

b) de acordo com o Ministério do Turismo (Nota Técnica de Reanálise 1001/2012):

b.1) quanto à realização do evento, o conveniente encaminhou um vídeo com parte da filmagem mostrando uma festividade em Autazes/AM, e, em outro trecho, mostrava parte de uma festividade de fim de ano, não sendo possível estabelecer relação entre os dois trechos do vídeo e sem comprovar que os eventos mostrados se tratam do objeto do Convênio 727171/2009, que ocorreu no município de Autazes/AM e na data constante no Plano de Trabalho aprovado;

b.2) em relação às apresentações artísticas e musicais, além de não ser possível identificar o evento retratado, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas;

b.3) quanto aos itens de infraestrutura, além de não ser possível identificar o evento, a filmagem não apresenta todos os itens constantes no plano de trabalho aprovado;

c) a teor do disposto no Acórdão 1.459/2012 – Plenário, proferido em sede de consulta formulada pelo então Ministro do Turismo acerca da possibilidade de aprovação de prestações de contas de convênios referentes a eventos geradores de fluxo turístico, celebrados anteriormente ao exercício de 2010, sem os comprovantes requeridos no artigo 59 da Portaria MTur 112/2012 (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros), o TCU decidiu responder ao consulente que:

“(…)

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);”

d) as fotografias acostadas à prestação de contas a título de comprovação da realização do evento são de má qualidade, não permitindo a visualização das imagens;

(…)

j) a declaração do comandante da 1ª Companhia de Polícia Militar de Autazes atestando a realização do evento também não é prova suficiente da boa e regular gestão dos recursos na forma do plano de trabalho aprovado, ante o seu caráter excessivamente genérico, a saber:

“DECLARO, para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que, revendo os arquivos desta Cia., constatamos que a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, nos dias 31.12.2009 e 01.01.2010, realizou o evento ‘REVEILLON AUTAZES’, na Praça Otaviano de Melo, no Centro da Cidade de Autazes/AM, com atrações musicais e regionais, e a presença marcante de aproximadamente 5.000 pessoas em cada dia do aludido evento. O referido é verdadeiro. Dou fé.

Dada e passada nesta cidade de Autazes, ao 1º dia do mês de outubro de 2012.”

k) os arquivos de vídeo que acompanham as alegações de defesa apresentadas ao TCU mostram apenas a montagem de um palco. Não identificam data, local/cidade nem evento. Os três arquivos juntos têm, no total, 50 segundos. A esse respeito, no item “Visualização dos atributos do documento” de que trata a peça 46, a Secex/MG informou que o CD contém 6 arquivos de vídeo, mas que “*só foi possível baixar os arquivos 62, 64 e 67*”, fato que prejudicou a análise, pelo Ministério Público de Contas, de parte da defesa aduzida pelo ex-prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

26.3. Dessa forma, rejeita-se as alegações de defesa quanto à comprovação da regular **execução física** do convênio Siconv 727171/2009.

26.4. Quanto à execução financeira do convênio Siconv 727171/2009, em que pese a apresentação dos elementos à peça 46, p. 62- 68 (notas fiscais, cheques recibos) capazes de comprovar o pagamento em benefício da empresa Luppi Produções (Thiago Lorenzoni), não restou provado o liame causal entre os recursos transferidos à municipalidade e as despesas realizadas com as atrações artísticas.

26.5. Por fim, não houve na defesa do responsável elementos capazes de elidir as seguintes irregularidades relacionadas no Ofício 52/2019-TCU/SECEX-MG (peça 58):

f) não houve cumprimento de diversas obrigações previstas no convênio ora em análise previa (Cláusula Terceira, item II, e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo) a cargo do conveniente, a exemplo de: publicar, no Diário Oficial da União, eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados; apresentar, na prestação de contas, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, ressaltando-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário); publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o conveniente e o intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário); apresentar ao concedente, na prestação de contas, cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;

g) não houve apresentação dos contratos de exclusividade prevista na cláusula terceira, inciso II, alínea II, do termo de convênio, considerando que – não obstante a ressalva constante do subitem 9.2.3 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário – no caso ora analisado, estão evidenciadas as situações necessárias para que comprove o dano aos cofres públicos, mencionadas no mesmo Acórdão, quais sejam, (1) indícios da inexecução do objeto do convênio (subitem 9.2.3.1), e (2) impossibilidade de se comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelos artistas ou por seus representantes devidamente habilitados, sejam detentores de contrato de exclusividade, portadores de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório (subitem 9.2.3.2);

h) o parecer jurídico do município favorável à contratação direta da empresa R. C. Fortes de Souza mencionou, como um dos seus fundamentos, o fato de a R. C. possuir “*contrato de agenciamento para intermediar com exclusividade as atrações artísticas junto a seus empresários*”, mas as atrações artísticas foram “contratadas” pela Luppi Produções (Thiago Lorenzoni), e não pela empresa R. C. Fortes de Souza, consoante cartas/declarações de exclusividade e notas fiscais juntadas aos autos;

i) as notas fiscais, os cheques e os recibos apresentados comprovam somente o pagamento em benefício da empresa Luppi Produções (Thiago Lorenzoni), o que não é suficiente para fazer prova do liame causal entre os recursos transferidos à municipalidade e as despesas realizadas com as atrações artísticas;

26.6. Dessa forma, rejeita-se as alegações de defesa quanto à comprovação da regular **execução financeira** do convênio Siconv 727171/2009, uma vez a defesa não logrou êxito na comprovação do nexos causal que se daria mediante a apresentação de recibos ou outros documentos que comprovassem que os recursos convencionais foram de fato percebidos pelo artista ou por seu representante exclusivo.

26.7. Salienta-se que em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Tyler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

26.8. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão nº 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio; .

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade; .

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando: .

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou.

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexos de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

26.9. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação,

baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade.

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório.

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexos causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexos causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

26.10. No caso vertente, observou-se a seguinte contratação de bandas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais:

Tabela 1 – Relação de contratação e pagamentos a intermediário sem exclusividade comprovada

Artista/Banda	Intermediário Contratado	Valor (R\$)	Observação	Evidências Específicas*
Segura Pisada	Luppi Produções (Thiago Lorenzoni)	20.000,00	I-Nesse caso: I.1- há provas de que os pagamentos foram realizados pelo conveniente aos intermediários contratados, conforme item 26.4 desta instrução.	notas fiscais (peça 51, p. 53-63) e declaração de exclusividade (peça 50, p. 2-8)
DJ Dodo		3.000,00		
Banda Atrium		12.000,00	I.2-Foram apresentadas cartas de exclusividade, que não têm validade de conferir exclusividade do representante das bandas aos intermediários, de modo que não há documento com validade de conferir exclusividade. Esses documentos, para	
Banda Talismã		20.000,00		



Valor Total	55.000,00
-------------	-----------

Fonte: vide coluna evidências.

26.11. Cabe mencionar que a irregularidade de inexigibilidade indevida (ocasionada pela ausência de contratos de exclusividade válidos) não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do convênio.

26.12. Contudo, em relação à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas e aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal e recibo que comprovam o pagamento apenas à empresa intermediária contratada (vide Tabela acima).

26.13. Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, assim, o estabelecido no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo de Convênio (cláusula terceira, item II, alíneas “cc” e “II”), Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, e Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

26.14. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9.Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...).

15.Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

CONCLUSÃO

27. O responsável não se pronunciou sobre as irregularidades do Ofício 52/2019-TCU/SECEX-MG (peça 58), contudo, ele não foi considerado revel, pois constava nos autos alegações de defesa (peça 46) relativas à citação anteriormente realizada por meio do Ofício 247/2018-TCU/SECEX-MG, de 15/2/2018 (peça 35).

28. Assim, foi feita análise no item 26 desta instrução visando ao aproveitamento/aplicabilidade das alegações de defesa apresentadas (peça 46) às irregularidades questionadas no Ofício 52/2019-TCU/SECEX-MG (peça 58).



29. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, considerando a análise promovida no item 26 desta instrução, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU.

30. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 11/2/2010 (data do repasse dos recursos federais), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/1/2019 (peça 57).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito de Autazes/AM, na gestão 1/1/2009 a 10/11/2014;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do responsável a seguir, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

b.1) **Responsável:** Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito de Autazes/AM, na gestão 1/1/2009 a 10/11/2014

b.1.1) **Valor e data original do débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	
300.000,00	11/2/2010	Débito
20.318,40	28/3/2013	Crédito
20.417,96	30/4/2013	Crédito
20.318,40	21/6/2013	Crédito
20.318,40	23/7/2013	Crédito
20.318,40	21/8/2013	Crédito
20.318,40	18/9/2013	Crédito
28.647,85	1º/4/2014	Crédito



28.647,85	7/5/2014	Crédito
28.647,85	4/6/2014	Crédito
28.647,85	15/7/2014	Crédito
28.647,85	13/8/2014	Crédito
28.647,85	17/9/2014	Crédito
28.647,85	22/10/2014	Crédito

b.1.2) Valor do débito atualizado em 31/10/2019 com juros (peça 62): R\$ 232.827,12

c) aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito de Autazes/AM, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 5 de novembro de 2019.



(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

Anexo I

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da regular execução física do Convênio 1050/2009 – Siconv 704991, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Autazes/AM, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado " Réveillon de Autazes", face as seguintes constatações:</p> <p>a) não houve comprovação da efetiva execução do objeto, nem da execução nos estritos termos pactuados (ações artísticas e material listado), mediante fotografias, filmagens, material de repercussão pós-evento;</p> <p>b) a Nota Técnica de Reanálise 1001/2012, elaborada pelo Ministério do Turismo, apontou as seguintes ressalvas:</p> <p>b.1) quanto à realização do evento, o conveniente encaminhou um vídeo com parte da filmagem mostrando uma festividade em Autazes/AM, e, em outro trecho, mostrava parte de uma festividade de fim de ano, não sendo possível estabelecer relação entre os dois trechos do vídeo e sem comprovar que os eventos mostrados se tratam do objeto do Convênio 727171/2009, que ocorreu no município de Autazes/AM e na data constante no Plano de Trabalho aprovado;</p>	<p>Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04</p>	<p>1º/1/2009 a 31/12/2012; 1º/1/2013 a 31/12/2016</p>	<p>não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.</p> <p>não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.</p>	<p>A conduta impediu comprovar o alcance das finalidades específicas do convênio, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé</p>



<p>b.2) em relação às apresentações artísticas e musicais, além de não ser possível identificar o evento retratado, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas;</p> <p>b.3) quanto aos itens de infraestrutura, além de não ser possível identificar o evento, a filmagem não apresenta todos os itens constantes no plano de trabalho aprovado;</p> <p>c) não houve apresentação dos comprovantes requeridos no artigo 59 da Portaria MTur 112/2012 (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros), considerando que, a teor do disposto no item 9.2.2 do Acórdão 1.459/2012-TCU-Plenário, esses itens podem ser exigidos como elementos de prova, caso os documentos enumerados no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio;</p> <p>d) as fotografias acostadas à prestação de contas a título de comprovação da realização do evento são de má qualidade, não permitindo a visualização das imagens;</p> <p>e) ainda que houvesse a comprovação da realização das apresentações artísticas, isto não seria suficiente, por si só, para demonstrar a regularidade das despesas realizadas;</p> <p>f) não houve cumprimento de diversas obrigações previstas no convênio ora em análise previa (Cláusula Terceira, item II, e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo</p>					
---	--	--	--	--	--



<p>Segundo) a cargo do convenente, a exemplo de: publicar, no Diário Oficial da União, eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados; apresentar, na prestação de contas, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, ressaltando-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário); publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o convenente e o intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário); apresentar ao concedente, na prestação de contas, cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;</p> <p>g) não houve apresentação dos contratos de exclusividade prevista na cláusula terceira, inciso II, alínea II, do termo de convênio, considerando que – não obstante a ressalva constante do subitem 9.2.3 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário – no caso ora analisado, estão evidenciadas as situações necessárias para que comprove o dano aos cofres públicos, mencionadas no mesmo Acórdão, quais sejam, (1)</p>					
--	--	--	--	--	--



<p>indícios da inexecução do objeto do convênio (subitem 9.2.3.1), e (2) impossibilidade de se comprovar o nexa de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelos artistas ou por seus representantes devidamente habilitados, sejam detentores de contrato de exclusividade, portadores de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório (subitem 9.2.3.2);</p> <p>h) o parecer jurídico do município favorável à contratação direta da empresa R. C. Fortes de Souza mencionou, como um dos seus fundamentos, o fato de a R. C. possuir “<i>contrato de agenciamento para intermediar com exclusividade as atrações artísticas junto a seus empresários</i>”, mas as atrações artísticas foram “contratadas” pela Luppi Produções (Thiago Lorenzoni), e não pela empresa R. C. Fortes de Souza, consoante cartas/declarações de exclusividade e notas fiscais juntadas aos autos;</p> <p>i) as notas fiscais, os cheques e os recibos apresentados comprovam somente o pagamento em benefício da empresa Luppi Produções (Thiago Lorenzoni), o que não é suficiente para fazer prova do liame causal entre os recursos transferidos à municipalidade e as despesas realizadas com as atrações artísticas;</p> <p>j) a declaração do comandante da 1ª Companhia de Polícia</p>					
---	--	--	--	--	--



<p>Militar de Autazes atestando a realização do evento também não é prova suficiente da boa e regular gestão dos recursos na forma do plano de trabalho aprovado, ante o seu caráter excessivamente genérico;</p> <p>k) os arquivos de vídeo que acompanham as alegações de defesa apresentadas ao TCU mostram apenas a montagem de um palco, e não identificam data, local/cidade nem evento.</p>					
--	--	--	--	--	--